

## A JUSTIFICATIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO: PERSPECTIVA TEÓRICA E PRÁTICA.

Leonardo Tibo Barbosa Lima<sup>1\*</sup>

### Resumo

Este artigo nasceu de uma pesquisa docente do autor realizada entre os meses de agosto de 2007 e agosto de 2008, através do Núcleo de Pesquisas da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas, contando com a participação da brilhante aluna assistente Suzane Andréa Cecílio Pereira. O presente trabalho, um resumo do que foi pesquisado, envolve uma análise do Estado Democrático de Direito Contemporâneo, tanto na perspectiva prática, a partir de dados reais em relação ao Município de Pará de Minas, quanto teórica, na compreensão do fenômeno da democracia não mais somente como forma de Estado, mas também como direito fundamental capaz de preencher a lacuna da justificativa da ideia de Estado de Direito na atualidade. Para tanto, serão analisados, previamente, os conceitos de justificativa do Estado e de democracia, para, depois, apresentar uma proposta de releitura da justificativa do Estado Democrático de Direito. O Estado será abordado em sua dimensão sociológica, filosófica e histórica na atualização da democracia frente aos novos desafios da sociedade.

**Palavras-chave:** Filosofia Política. Democracia. Justificativa do Estado.

### 1. INTRODUÇÃO

Os termos justificação, legitimidade, legitimação, fundamentação e justificativa não são unívocos<sup>1</sup> na doutrina jurídica. Pelo contrário, muitas vezes são usados de forma equívoca e não se tem aqui a pretensão de torná-los unívocos. O que se propõe é a adoção de conceitos operacionais<sup>2</sup> validados pela lógica jurídica.

O verbete *justificação*<sup>3</sup> traduz a *ação de provar que tal e tal procedimento, feito ou obra é justa, que não feriu nenhuma lei ou dispositivo legal*.<sup>4</sup> Assim é que *justificar* seria o

---

\* Professor coordenador da pesquisa docente, Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/Minas, Especialista em Direito Público pela UGF/RJ, professor de Filosofia Jurídica e Prática Trabalhista da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas e servidor do TRT da 3ª Região.

<sup>1</sup> Os termos podem ser classificados segundo o sentido que emprestam ao seu objeto, sendo eles unívocos, equívocos e análogos (Ver TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 373)

<sup>2</sup> *Quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos, estamos fixando um Conceito Operacional*. In PASOLD, César Luiz. *Prática da Pesquisa Jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito*. 8ª ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 45.

<sup>3</sup> Do latim “*justificationem*”.

ato de tornar justo, legal. Daqui, do plano da justificação, surge o interesse em saber *o que torna justo o Estado*. A resposta para essa inquirição revela – se a partir da compreensão da origem, da validade, da eficácia e da própria razão de ser – *necessidade*, numa perspectiva provisoriamente ampla, do Estado. Assim é que o processo de justificação do Estado jamais terá fim: *ele dura enquanto a reflexão sobre ele permanece*.<sup>5</sup>

A visão histórica da doutrina jurídica, de uma maneira geral, sempre enxergou a justificação do Estado de forma tridimensional, na trilogia fundamentação, legitimidade e legitimação. Todavia, na compreensão da justificação do Estado, há um quarto elemento: a *justificativa*. Esta vem do latim *justificatus*, que significa justificado, ou, mais largamente, provado, demonstrado, isto é, a comprovação da justiça.<sup>6</sup> A justificativa está alocada *na própria razão de ser* – necessidade – do Estado.

A *justificativa* não se confunde com as *competências* do Estado. *A atividade do estado, no que diz respeito aos assuntos e às pessoas sobre os quais ele exerce o poder, é a competência do Estado. O fim do Estado é o objetivo que ele visa atingir, quando exerce o poder. Esse objetivo, podemos antecipar, é invariável, é o bem público*.<sup>7</sup>

A justificativa da ideia de Estado é, portanto, o *bem público*. É *pela e para* a consecução do bem público que o Estado existe. Como salientado por Azambuja, na citação anterior, a noção de bem público possui um viés formal, sendo invariável, razão pela qual é e será sempre o bem público a justificativa da ideia de Estado. Entretanto, o conteúdo da fórmula *bem público* é variável. Assim, num viés material, cada Estado escolhe o que é bem público.

## **2. PERSPECTIVA PRÁTICA: A JUSTIFICATIVA DA IDEIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA REGIÃO DE PARÁ DE MINAS.**

### **2.1 DADOS HISTÓRICO–DEDUTIVOS DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS<sup>8</sup>**

O surgimento do atual Município de Pará de Minas deu – se no final do século XVII, a partir de um pequeno povoado, formado em função do ouro existente nas proximidades da

---

<sup>4</sup> BUENO, Francisco da Silveira. *Grande Dicionário Etimológico-prosódico da Língua Portuguesa*. 4º vol. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 1968.

<sup>5</sup> SILVA, Alexandre Garrido da. *Direitos Humanos, Constituição e Discurso de Legitimação: Possibilidades e Limites da Teoria do Discurso*. In BARCELLOS, Ana Paula de; TORRES, Ricardo Lobo. *Legitimação dos Direitos Humanos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.p. 36.

<sup>6</sup> BUENO, Francisco da Silveira. *Grande Dicionário Etimológico-prosódico da Língua Portuguesa*. 5º vol. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 1968.

<sup>7</sup> AZAMBUJA, Darci. *Teoria Geral do Estado*. 27 ed. São Paulo: Globo, 1998. p. 122.

<sup>8</sup> Todos os dados extraídos de TEIXEIRA, Lucélia. *Banco de dados integrados de Pará de Minas: 2001/2008*. Disponível em: <http://www.parademinas.mg.gov.br/Cidade.html>. Pará de Minas, 2006. Acesso em 01/07/2008.

região. A princípio, a localidade era apenas um pouso das comitivas que passavam em busca do precioso metal, mas, com o passar do tempo, tornou-se o domicílio de um mercador português chamado Manuel Batista, que edificou a primeira e grande casa da localidade, onde residiu por longos anos.<sup>9</sup> Durante esse período, a localidade foi apelidada de *Patafufo*, em homenagem àquele mercador, conhecido como *Pato Fofó*.

Pará de Minas teve seu marco histórico no momento da elevação do Município de Pitangui à categoria de *Vila Nossa Senhora da Piedade de Pitangui*, pois, dentre as oito capelas filiais, estava a capela de Nossa Senhora da Piedade de Patafufo, com 314 (trezentos e quatorze) casas e 1.646 (Um mil seiscientos e quarenta e seis) habitantes.

Bernardino José de Queiroga, presidente da Província de Minas Gerais, elevou o *Arraial de Patafufo* à categoria de *Vila*, a qual compreendia em seu território os povoados de Mateus Leme, São Gonçalo e Santo Antônio do São João Acima. Passou a designar *Vila do Pará* com a Lei Provincial 882 de 20 de Setembro de 1859, data comemorativa de seu aniversário. Em 1877, foi elevada à categoria de *Cidade* sob a denominação de *Cidade do Pará* e, em 22 de Setembro de 1921, recebeu o nome de *Pará de Minas*. A designação *Pará* decorre do nome do maior rio do município. Já o epíteto *de Minas* surgiu para evitar a confusão com o Estado do Pará.

O Município de Pará de Minas está localizado numa parte central do Estado de Minas Gerais, numa latitude de 19° 52' S e longitude a 44° 36' W, com as respectivas altitudes: máxima de 1.192 metros e mínima de 772 metros.

Sua área tem uma extensão urbana de 60 km<sup>2</sup> e extensão rural de 522 km<sup>2</sup>, totalizando 582 Km<sup>2</sup>.

Conforme fonte do IBGE (2000) e estimativa SEPLAN (2004) a população urbana e rural contava com 79.068 habitantes, sendo 49,08% do sexo masculino e 50,92% do sexo feminino.

Dados da Fundação João Pinheiro, no período de 1991 a 2000, revelam que o Município teve um crescimento no Desenvolvimento Humano Municipal de 11,40%. Esse crescimento se deve, essencialmente, à Educação, que contribuiu com 39,5%; à Longevidade, com 35,9%; e à Renda, a qual contribuiu com 24,6%, sendo considerada uma região de alto desenvolvimento humano, por ter seu IDH maior que 0,8.

Conforme dados da Secretaria Municipal da Fazenda, o setor econômico do município compreende suas arrecadações de ICMS através dos setores: a) primário (agropecuária) com

---

<sup>9</sup> Atualmente, esta residência transformou-se no Museu Histórico de Pará de Minas.

3,56% da arrecadação); b) secundário (indústrias) com 55,65% da arrecadação); e c) terciário, sendo a prestação de serviços com 13,30% e o comércio com 27,40% das arrecadações.

O Município conta com o ensino técnico e superior em diversas áreas, com destaque para a FAPAM – Faculdade de Pará de Minas, criada como extensão da Universidade Católica de Minas Gerais, através de um convênio, em 15 de outubro de 1968. Atualmente, a FAPAM, mantida pela Confraria Nossa Senhora da Piedade da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade de Pará de Minas, possui mais de 1000 alunos matriculados nos cursos de Administração, Ciências Biológicas, Direito, Enfermagem, Letras, Matemática e Nutrição, todos avaliados pelo Sistema Federal de Ensino, que prima pela qualidade e seriedade do Ensino Superior no Brasil.<sup>10</sup>

Na área de Saúde e Assistência Médica, conforme fonte da Secretaria Municipal da Saúde, as unidades básicas de atendimento na Rede Pública são: a) a *Policlínica* (que teve um número de atendimento em 2004 de 34.806 consultas e 271.443 atendimentos em procedimentos diversos); b) o *Pronto Atendimento* (neste mesmo exercício somou 55.936 atendimentos em procedimentos diversos); e o *Hospital Nossa Senhora da Conceição* que, em 2005, contava com 98 médicos e 144 leitos, sendo 06 destes leitos para observação dos pacientes oriundos do Pronto Atendimento Municipal.

Quanto à segurança pública, Pará de Minas está assistido pela 47ª Delegacia Regional de Segurança Pública, responsável, além de Pará de Minas, pelos municípios de: São José da Varginha, Pequi, Maravilhas, Papagaio, Pitangui, Leandro Ferreira, Onça do Pitangui, Conceição do Pará e Igaratinga. Conforme fonte da 47ª DRSP, o efetivo policial conta com 04 delegados, 13 detetives, 04 escrivães, 02 identificadores, 02 médicos legistas, 04 peritos e 01 destinado à vistoria de veículos.

Cite-se, ainda, a existência da *Penitenciária Dr. Pio Soares Canêdo*, que tem uma estrutura com 144 celas, sendo: no pavilhão feminino, 05 celas para duas pessoas, 04 celas para seis pessoas; no masculino, em regime fechado, 112 celas, para duas pessoas. No pavilhão de regime semiaberto, conta com 23 celas, para seis pessoas, com a capacidade total de atendimento para 396 pessoas. A penitenciária conta, ainda, com o auxílio de assistentes sociais, psicólogos, advogados, agentes penitenciários, dentistas, psiquiatras, pedagogas, técnicos de enfermagem e professores.

---

<sup>10</sup> Fonte: <http://www.fapam.edu.br/historico.htm>, acesso em 02/07/2008.

## 2.2 DADOS EMPÍRICOS: O BEM-COMUM PARA OS HABITANTES DA PARÁ DE MINAS

### 2.2.1 Amostra

Sem a pretensão de obter dados com alto rigor de precisão, mas apenas com o intuito de construir um panorama que sirva de indício do que os habitantes da região Pará de Minas elegem atualmente como bem-comum, realizou-se uma pesquisa opinativa, com pequena amostragem.

Para tanto, foram utilizados dados obtidos juntos ao Poder Executivo Municipal, referentes às características sociológicas de Pará de Minas, a fim de que a amostra respeitasse a realidade da região. Como exemplo, cite-se que 50% dos entrevistados pertencem ao setor secundário (indústria), por ser essa a realidade econômica do Município.

Optou-se pelo questionamento objetivo, ao invés do discursivo, a fim de que as respostas pudessem andar a passos mais apertados com o objeto da pesquisa.

Foram ouvidas vinte e oito pessoas, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2008, no Município de Pará de Minas, escolhidas segundo os seguintes critérios: a) quatorze homens e quatorze mulheres; b) um desempregado; c) três do setor primário; d) onze do setor secundário; e) onze do setor terciário; f) um autônomo; e g) um servidor público.

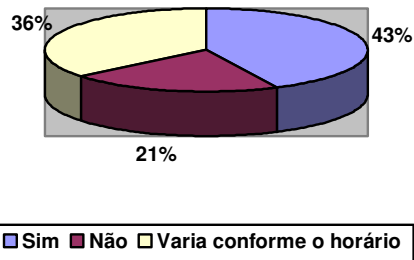
Esses critérios foram estabelecidos conforme as características socioeconômicas do Município de Pará de Minas, a fim de que se tivesse uma amostra, muito embora reduzida, coerente com a realidade da região.

Os entrevistados responderam a um questionário com sete questões objetivas, formulado com simplicidade para facilitar a compreensão. As perguntas foram elaboradas a fim de verificar se as justificativas da ideia de Estado já apresentadas no decorrer deste trabalho (ainda) guardam pertinência com o conteúdo que o cidadão da região de Pará de Minas atribui à fórmula do *bem-comum*.

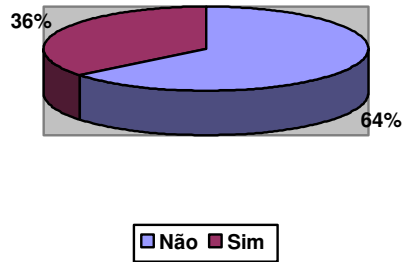
### 2.2.2 Resultados

Os resultados encontrados foram os seguintes:

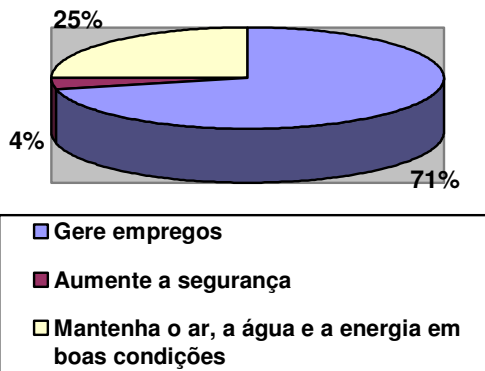
a) Você se sente seguro na cidade de Pará de Minas?



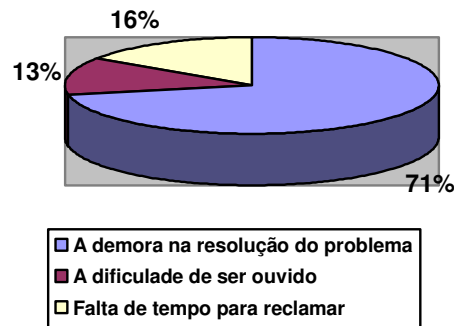
b) Você consegue ter acesso aos lugares a que deseja ir?



c) O que é, para você, mais importante que o Estado faça para sua cidade:



d) O que mais te desestimula a reclamar algo perante a Administração Pública?



### 2.2.3 Análise dos resultados

Os resultados demonstram que a segurança, a liberdade e a igualdade ainda são necessidades básicas da sociedade (justificativa) e contam essencialmente com o Estado para sua concretização. Essa constatação, por um lado, demonstra que não há que se falar em superação de uma justificativa por outra. Por outro, explicita que qualquer teoria tendente a universalizar um único conteúdo para a categoria do *bem-comum* pode, na prática, não corresponder à realidade, restando-lhe tão somente a residência solitária na mansão do mundo das ideias.

No que tange à necessidade de segurança, o resultado da primeira pergunta demonstra que 21% dos entrevistados não se sentem completamente seguros na sociedade. De alguma forma, isso ocorre porque eles não estão ao alcance da mão protetora do Estado e, se assim se sentem, é porque a segurança ainda é tema atual na pauta na aferição do *bem-comum* a ser proporcionado pelo Estado.

A segunda pergunta elucida que os cidadãos não se sentem completamente livres, tomada aqui a liberdade, a princípio, como faculdade de se locomover. Dos entrevistados, 64% afirmaram que não conseguem ter acesso aos lugares a que desejam ir. Mas esse alto índice reflete bem mais que uma impossibilidade física de locomoção, porque, entre os diversos fatores que impedem a efetivação da liberdade está a exclusão social, decorrente, principalmente, da existência de diferentes classes, separadas, quase sempre, por um abismo político, social, cultural e, notadamente, econômico. Em outras palavras, de um modo geral, não se vai aonde se quer ir porque é caro, não necessariamente porque não há meio de

transporte para realizar o traslado. De toda sorte, se 64% dos entrevistados se queixam de se sentirem cerceados em sua liberdade, conclui-se que ela é necessária enquanto bem-comum.

A fim de verificar a necessidade do Estado enquanto instrumento de distribuição da igualdade, foi elaborada a terceira pergunta. O sucesso na obtenção de uma vaga em um bom emprego, como se sabe, depende de diversos fatores, mas nenhum com a expressividade da oportunidade. Quem tem oportunidade pode competir, sendo justa a desigualdade que, a partir daí, passa a se estabelecer entre os concorrentes. É a lógica do capitalismo, que premia o bom profissional.

Entretanto, a porta da oportunidade deve estar aberta para todos. É aí que não se admite a desigualdade, entre os concorrentes, porque, a exemplo de uma corrida, todos devem sair de um mesmo ponto e percorrerem um mesmo caminho, muito embora cada um o faça a seu tempo.

A oportunidade, nesse ritmo, tem fundamentos sociais. O sucesso que se obtém depois dela possui raízes individuais.

Dos entrevistados, 71% responderam que o Estado se mostra a eles mais necessário na geração de oportunidades (empregos) do que na prestação de serviços públicos ligados à segurança e à elevação da qualidade de vida: os entrevistados demonstraram se sentir, portanto, mais desiguais do que inseguros. Se desiguais são, sentem-se menos livres, como se viu. E quem não é livre, não se sente seguro. Não há como eleger, na prática, a justificativa que prevaleça, o bem-comum que sobressaia.

De posse dessa última sentença, verifica-se que o bem-comum deve corresponder a uma categoria capaz de abrigar todos os conteúdos, de modo a torná-los efetivos e não meramente ideais. Um instrumento que realize satisfatoriamente a passagem da ideia de Estado ao Estado real, é o que nos demonstra a quarta pergunta. Ela revela que, apesar de ideologicamente necessário, o Estado não realiza o bem-comum por empecilhos de seu próprio organismo. 71% dos entrevistados atribuem ao próprio Estado a responsabilidade pela morosidade na efetivação do *bem-comum*, sendo que apenas 16% reconheceram em si mesmos a falta de iniciativa política, de apelo à tutela do Estado. Esses dados revelam a necessidade de uma nova justificativa para a ideia de Estado, capaz de se unir às demais justificativas, reuni-las e efetivá-las no plano real. É o que se pretende compreender no capítulo seguinte.

### 3. PERSPECTIVA TEÓRICA

#### 3.1 A CRISE DO ESTADO REAL E OS REFLEXOS NO ESTADO IDEAL

Uma ideologia sobre o Estado não se sustenta, ainda que concebida apenas metafisicamente, se não for capaz de justificar suas consequências ontológicas. Isso porque qualquer ideia de Estado possui correspondência no plano real, tendo em vista que o Estado é uma experiência possível. Não há, pois, como se defender uma justificativa para a ideia de Estado, sem se considerar a face empírica do problema. Não que a ideia não subsista sem a realidade, em todos os casos, mas, especificamente, em relação ao Estado, a teoria política proposta não se sustentará, sem se estabelecer um diálogo coerente com o Estado real.

A prova dessa conclusão é que, ao longo da história, como ficou demonstrado, não houve uma única ideologia acerca da investigação do motivo pelo qual o homem abandona o estado da natureza, para dar início ao estado civil, justamente porque, na prática, a justificativa eleita não foi capaz de indicar o caminho para a resolução dos novos e constantes problemas de uma sociedade dinâmica.

Em verdade, o Estado real sempre esteve em crise e uma ideia capaz de propor a justificativa para sua existência deve ser capaz de conviver com ela. Cabe aqui que se compreendam dois argumentos indispensáveis e importantes na análise dessa sentença: primeiro, verificar-se o que é a *crise* do Estado; segundo, entender-se porque as ideias liberais e sociais de justificativa sucumbiram às crises.

Em seu conceito morfológico, o vocábulo latino *crise* tem a mesma equivalência da palavra *vento*. Indica, portanto, um estágio de alternância.

No contexto médico, a crise indica a *fase de uma doença na qual se decidiu ou não se os poderes da autocura do organismo eram suficientes para recobrar a saúde (vida e morte)*.<sup>11</sup>

Nas ciências sociais aplicadas, o conceito de crise aproveita os demais, mas assume características peculiares. Aquelas ciências se estruturam sob sistemas, desenvolvidos para criar possibilidades de resolução dos problemas sociais. A crise surge, quando a estrutura sobre a qual se sustentam os sistemas é abalada por uma alternância significativa, de maneira a permitir *menores possibilidades para resolver o problema do que são necessárias para a*

---

<sup>11</sup> HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002. p. 10.

*contínua existência do sistema.*<sup>12</sup> As crises nos sistemas sociais *não são produzidas através de mudanças acidentais no conjunto* (conjunturais), *mas através de imperativos sistêmicos inerentes estruturalmente* (estruturais), *que são incompatíveis e não podem ser integrados hierarquicamente.*<sup>13</sup>

A crise não se confunde com o *declínio*. Este significa entrar em decadência, decair. Sua aplicação a um fenômeno determinado associa-se à perda, redução, que não necessitam acontecer súbita e rapidamente.<sup>14</sup> As teorias anarquista e a marxista enxergam o declínio do Estado, uma marcha para o fim. A crise, diferentemente, indica uma alteração na estrutura do sistema, *uma ruptura de uma situação de equilíbrio ou de um desenvolvimento que até então seguia rumos previsíveis.*<sup>15</sup> A crise não significa fim.

Quando se diz, portanto, que o Estado real está em constante crise, não se quer afirmar que ele caminha para o fim, mas apenas que um fator de alternância aconteceu em seu processo sistêmico.

Por que as ideias liberais e sociais de justificativa sucumbiram às crises? Porque não souberam distribuir o bem-comum que elegeram. Ao distribuir a liberdade, os liberais não atentaram para o fato de que uns seriam mais livres que outros, em função da desigualdade entre ambos. No Estado social, os iguais nunca foram livres, tal qual enuncia Habermas:<sup>16</sup>

O paradigma do direito centrado no Estado social gira em torno do problema da distribuição justa das chances de vida geradas socialmente. No entanto, ao reduzir a justiça à justiça distributiva, ele não consegue atingir o sentido dos direitos legítimos que garantem a liberdade, pois o sistema dos direitos apenas interpreta aquilo que os participantes da prática de auto-organização de uma sociedade de parceiros do direito, livres e iguais, têm que pressupor implicitamente. A idéia de uma sociedade justa implica a promessa de emancipação e de dignidade humana. Pois o aspecto distributivo da igualdade de *status* e de tratamento, garantido pelo direito, *resulta* do sentido universalista do direito, que deve garantir a liberdade e a integridade de cada um. Por isso, na sua respectiva comunidade jurídica, *ninguém* é livre enquanto a sua liberdade implicar a opressão do outro. Pois a distribuição simétrica dos direitos resulta do reconhecimento de todos como membros livres e iguais. Esse aspecto do respeito igual alimenta a pretensão dos sujeitos a iguais direitos. O erro do paradigma jurídico liberal consiste em reduzir a justiça a uma distribuição igual de direitos, isto é, em assimilar direitos a bens que podem ser possuídos e distribuídos. No entanto, os direitos não são bens coletivos consumíveis comunitariamente, pois só podemos “*gozá-los*” *exercitando-os*. Ao passo que a autodeterminação individual constitui-se através do exercício de direitos que se deduzem de normas *produzidas legitimamente*. Por isso, a distribuição equitativa de direitos

<sup>12</sup> HABERMAS, *A crise de legitimação no capitalismo tardio*, op. cit., p. 10.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do Sindicalismo*. São Paulo: Fapesp, 1999. p.20.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. *O declínio das taxas de sindicalização: a década de 80*. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 13, n. 36, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19 July 2008.

<sup>15</sup> RODRIGUES, *O declínio das taxas de sindicalização: a década de 80*, op. cit.

<sup>16</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 159.

subjetivos não pode ser dissociada da autonomia pública dos cidadãos, a ser exercida em comum, na medida em que participam da prática de legislação. O paradigma do direito liberal e do Estado social cometem o mesmo erro, ou seja, entendem a constituição jurídica da liberdade como “distribuição” e a equiparam ao modelo da repartição igual de bens adquiridos ou recebidos.

Vê-se, portanto, que a crise do Estado é contínua e dinâmica, mas possui o problema da efetividade do bem-comum prometido no plano real do Estado como elemento comum a todas as alternâncias sistêmicas já vistas. A crise, na ideia, corresponde à impossibilidade de uma justificativa exclusiva e universal. A crise, na realidade, refere-se ao problema da efetivação da justificativa idealizada.

Um novo paradigma deve ser capaz de realizar a transição do estado-ideal para o estado-real, transformando o estado-real-trágico em estado-real-justo de forma efetiva.

Essas considerações esclarecem os pressupostos para um novo paradigma. Primeiramente, ele não pode ter apenas natureza jurídica de *direito material* (humano, natural ou fundamental), porque isso implicaria na perda de sua autoefetivação, à medida que dependeria de mecanismos que lhe são estranhos para ser efetivado, tal qual ocorreu historicamente com a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade. O novo paradigma deve também *ser parte da estrutura do sistema social* e ser capaz de criar instrumentos de proteção a si mesmo decorrentes de sua própria lógica, ou seja, ele deve ser capaz de *imunizar-se* em relação aos colapsos sistêmicos e irradiar suas bases por todas as engrenagens do Estado. Assim é que a nova justificativa deve ter também uma *natureza formal* ou *procedimental*, o que significa dizer que deve corresponder, extrinsecamente, a instituições céleres, menos burocráticas e acessíveis.

Em segundo lugar, o novo paradigma não deve desprezar os paradigmas anteriores, considerando-os como institutos em declínio. Muito pelo contrário, deve coexistir e dialogar com eles e tantos outros quantos surgirem, a bem compreendê-los como alterações sistêmicas no contexto da dinâmica crise do Estado. Para que assim seja, a nova justificativa deve possuir *natureza material ampla* (plural), ou seja, deve ser um direito humano, fundamental ou natural, de caráter dinâmico e progressista. Ser dinâmico significa abrigar todos os direitos fundamentais; ser progressista refere-se à necessária capacidade de se autossuperar, sem retroceder às conquistas sociais históricas. Noutro enfoque, o novo paradigma deve corresponder, intrinsecamente, a um princípio fundamental plural, capaz de conferir máxima efetividade a todo o sistema dos direitos fundamentais, alçando-os com o seu caráter dinâmico e progressista.

Acredita-se que a justificativa contemporânea para a ideia de Estado deva ser a democracia, uma vez que ela reúne, como se verá, os predicados *formais* e *materiais* para estabelecer o diálogo entre o Estado ideal e o real, realizar a transição do estado-real-trágico para o estado-real-justo e suportar, autonomamente, as alternâncias estruturais do sistema social, sem desprezar as conquistas históricas da sociedade civil.

### 3.2 DEMOCRACIA: DOS ANTIGOS AOS MODERNOS

A democracia desponta desde a Grécia antiga, sobrevivendo a todas as transformações paradigmáticas, para chegar à Modernidade, muito embora não tenha conservado sempre a mesma conotação. Entre a democracia dos antigos e a democracia dos modernos, há diferenças importantes. Os antigos entendiam por democracia a democracia direta, enquanto os modernos entendem-na por democracia representativa. A visão dos modernos corresponde, em grande parte, ao uso comum do termo empregado nos dias atuais. Com efeito, a referência popular a um país democrático passa pelo aferimento do método para a escolha dos representantes legais, ora mais, ora menos participativo (ou livre); de todo modo, através do voto.

Numa via, para os modernos, a urna. Noutra mão, para os antigos, a praça (*ágora*). Esta era o palco de uma assembleia de cidadãos, pulsante e ativa, donde brotavam as vozes do povo para o povo, de forma direta, sem intermediações. Da guerra à paz, entre os tributos e as finanças, eram os cidadãos os responsáveis pelas decisões *de toda a gama de atividades governamentais*.<sup>17</sup> A democracia, para os antigos, não se resumia a um processo eleitoral, inclusive porque uma eleição também é possível com as outras duas formas de governo, a monarquia e a aristocracia.<sup>18</sup> Naquele contexto, a monarquia hereditária não era exclusiva, convivendo com a monarquia eletiva. Tampouco o era a aristocracia, a qual apenas se fazia substituir o rei pela elite. Nos dias atuais, diferentemente, a democracia é mais prestigiada, como destaca Bobbio:<sup>19</sup>

Hoje *democracia* é um termo que tem uma conotação fortemente positiva. Não há regime, mesmo o mais autocrático, que não goste de ser chamado de democrático. A julgar pelo modo através do qual hoje qualquer regime se

<sup>17</sup> FINLEY, Moses. *Democracia Antiga e Moderna*, apud de BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Org. Michelangelo Bovero; trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 372.

<sup>18</sup> BOBBIO, *Teoria Geral da Política...*, op. cit., p. 373.

<sup>19</sup> BOBBIO, *Teoria Geral da Política...*, op. cit., p. 375.

autodefine, poderíamos dizer que já não existem no mundo regimes não-democráticos. Se as ditaduras existem, existem apenas, como dizem os autocratas, com o objetivo de restaurar o mais rápido possível a *verdadeira* democracia, que deverá ser, naturalmente, melhor que a democracia suprimida pela violência.

A passagem da *democracia direta* para a *democracia representativa* foi conduzida por dois fatores, sendo um analítico e outro axiológico.<sup>20</sup> O primeiro deles revela uma transformação natural, decorrente da alteração das condições históricas, com a transição da cidade-estado para os grandes Estados territoriais. Na prática, a democracia direta perdia sua viabilidade na mesma proporção com que os Estados cresciam. A população aumentava, chegando aos milhões, caminhando para a inviabilidade da democracia direta.

O segundo fator é *feito de uma diferente concepção moral de mundo*.<sup>21</sup> Na Grécia antiga, a noção de *demos* era circunscrita aos indivíduos cidadãos, excluídos os escravos, os estrangeiros e as mulheres. O *demos* denota um único corpo, formado por muitos cidadãos. Era o povo quem governava, portanto, e não cada um dos cidadãos.

A ideia da igualdade - construída, primeiramente, sobre a estrutura cristã, em que todos eram igualmente filhos de Deus, e, posteriormente, edificada pelas colunas das revoluções liberais, tal qual ocorreu com a Revolução Francesa, - ampliou o conceito de *demos*, tornando-o capaz de abrigar cada *pessoa humana*<sup>22</sup>, considerada em sua individualidade. Aqui já não é mais o povo quem governa, mas cada cidadão:<sup>23</sup>

Na democracia moderna, o soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas também, como já dissemos, falaciosa; os indivíduos, com seus defeitos e seus interesses, são uma realidade. Não é por acaso que como fundamento das democracias modernas estão as Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, desconhecidas da democracia dos antigos. A democracia moderna repousa em uma concepção individualista da sociedade.

Na democracia moderna, portanto, o governo não é exatamente do povo, mas sim de cada um dos cidadãos. Essa nova concepção, como se percebe, afeta diretamente a ideia de *bem-comum*. A justificativa da ideia de Estado Democrático de Direito, reportando-se à democracia representativa, não admite, portanto, a eleição de um único *bem-comum* ou

<sup>20</sup> BOBBIO, *Teoria Geral da Política...*, op. cit., p. 371.

<sup>21</sup> BOBBIO, *Teoria Geral da Política...*, op. cit., p. 376.

<sup>22</sup> Aqui se preferiu usar o termo *pessoa humana* em lugar de *indivíduo*, como utiliza Bobbio. Explica-se. O epíteto indivíduo é amplo o suficiente para abrigar qualquer corpo, qualquer ser vivo. Desde Kant, o termo *pessoa* - do latim *persona*, que era uma máscara usada pelos atores, na Antigüidade -, aliado ao complemento *humana*, traz consigo a ideia de dignidade. O atributo da dignidade faz distinguir o corpo que tem preço do que não tem. O ser humano é digno, ao contrário dos outros seres, porque não é suscetível que se lhe atribua preço, pena de torná-lo escravo, prostituindo-o. Ver HRYNIEWICZ, Severo. *Para filosofar*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p.109.

<sup>23</sup> BOBBIO, *Teoria Geral da Política...*, op. cit., p. 380.

mesmo de um *bem-comum* principal, porque o bem não pode ser petrificado pela ideologia dominante, mas deve possibilitar que cada cidadão possa exercer o bem que achar necessário, desde que esse bem esteja inserido no contexto do que o Direito permitir, não proibir ou obrigar.

Mas essa concepção individualista não despreza o homem enquanto ser social, tampouco exclui da esfera da proteção do Estado aqueles direitos metaindividuais<sup>24</sup>, como adverte Bobbio:<sup>25</sup>

Que fique bem claro: a concepção individualista da qual estamos falando (...) não prescinde da consideração de que o homem é também um ser social, nem considera o indivíduo isolado, a um só tempo micro e macrocosmo, à moda de Stiner, em geral do anarquismo filosófico. Há individualismo e individualismo. Há o individualismo da tradição liberal-libertária e o individualismo da tradição democrática. O primeiro arranca o indivíduo do corpo orgânico da sociedade o faz viver fora do regaço materno, lançando-o ao mundo desconhecido e cheio de perigos da luta pela sobrevivência, onde cada um deve cuidar de si mesmo, em uma luta perpétua, exemplificada pelo hobbersiano *bellum omnium contra omnes*. O segundo agrupa-o a outros indivíduos semelhantes a ele, que considera seus semelhantes, para que da sua união a sociedade venha a recompor-se não mais como um todo orgânico do qual saiu, mas como uma associação de indivíduos livres. O primeiro reivindica a liberdade dos indivíduos em relação à sociedade. O segundo reconcilia-o com a sociedade, fazendo da sociedade o resultado de um livre acordo entre indivíduos inteligentes. O primeiro faz do indivíduo um protagonista absoluto, fora de qualquer vínculo social. O segundo faz dele o protagonista de uma nova sociedade que surge das cinzas da sociedade antiga, na qual as decisões coletivas são tomadas pelos próprios indivíduos ou por seus representantes.

Ao longo dos tempos, a democracia não só foi reconstruída, mas foi também combatida. Tanto a filosofia platônica quanto a aristotélica associavam o *governo de todos* ao anarquismo, ao caos. Governar era ato para sábios, que se sabe não são muitos. Na Grécia antiga, somente os filósofos.

Já no paradigma da razão, entre o renascimento e o iluminismo, para uns e outros a democracia também não era mais benquista que na civilização helênica. Rousseau, por exemplo, escreveu que *se houvesse um povo de deuses, esse povo se governaria democraticamente*.<sup>26</sup> Na filosofia rousseauiana, essa sentença permite concluir que, para os homens, uma vez imperfeitos, a verdadeira democracia seria impossível. Nietzsche, por sua vez, acusou a democracia de ser, como governo da maioria, um artilho da espécie inferior

---

<sup>24</sup> Como o direito ao meio-ambiente equilibrado (direito difuso, que tem titulares indeterminados) ou a uma indenização a famílias vítimas de um desastre ecológico circunscrito a uma determinada região (direito coletivo, onde os titulares são determináveis).

<sup>25</sup> BOBBIO, *Teoria Geral da Política...*, op. cit., p. 381.

<sup>26</sup> ROUSSEAU, J. J. *O contrato social*. Apud de BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 285.

contra a espécie superior, de preferir a quantidade à qualidade, de esterilizar a nossa civilização.<sup>27</sup>

Já Churchill afirmou, certa vez, que *ninguém pretende que a democracia seja perfeita ou sem defeito. Tem-se dito que a democracia é a pior forma de governo, salvo todas as demais formas que têm sido experimentadas de tempos em tempos.*<sup>28</sup> Lord Russel, noutra oportunidade, expressou: *quando ouço falar que um povo não está bastante preparado para a democracia, pergunto se haverá algum homem bastante preparado para ser déspota.*<sup>29</sup>

Ora heroína, ora vilã, a democracia resistiu, bem ou mal, às crises do Estado, renascendo a partir delas.

### 3.3 A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA: DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Lamentavelmente, a democracia contemporânea tem sido compreendida apenas como sinônimo de *democracia representativa*, que faz uso de um parlamento eleito para deliberar sobre a distribuição do bem-comum. Não se pode negar, entretanto, que essa concepção de democracia, embora restrita, é já um passo para frente, considerando o contexto político autocrático que a precedia. *A luta contra a autocracia nos fins do século XVIII e início do XIX foi, essencialmente, uma luta em favor do parlamentarismo,*<sup>30</sup> nas mãos de quem seria confiada a responsabilidade pela elaboração de uma constituição que *conferisse à representação popular uma participação decisiva na formação da vontade do Estado, que pusesse fim à ditadura do monarca absoluto ou aos privilégios consagrados pelo sistema das ordens.*<sup>31</sup>

De fato, desde que a democracia direta restou inaplicável na prática, a institucionalização do parlamento erigiu como importante conquista popular, tornando-se instrumento de participação política e de intervenção do povo nas questões do Estado. Mas essa conquista não pode significar retrocesso na efetividade da solução, pelo Estado, das

---

<sup>27</sup> BONAVIDES. *Ciência política*, ob. cit., p. 287.

<sup>28</sup> CHURCHILL, *apud* de AMANTINO, Antônio Kurtz. *Democracia: a concepção de Shumpeter*. Teor. Evid. Econ. v. 5 n. Passo Fundo, 1998. Disponível em [www.upf.tche.br/cepeac/download/rev\\_n10\\_1998\\_art7.pdf](http://www.upf.tche.br/cepeac/download/rev_n10_1998_art7.pdf). Acesso em 19/03/2008.

<sup>29</sup> RUSSEL, *apud* de BONAVIDES. *Ciência política*, ob. cit., p. 286.

<sup>30</sup> KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins fontes, 2000, p. 45.

<sup>31</sup> KELSEN, *A Democracia*, op. cit., p. 45.

questões sociais de nosso tempo. Para tanto, esperava-se que a democracia representativa fosse capaz de impedir *luta de classes* por meio do *princípio da maioria*.<sup>32</sup>

Impedir o domínio de classe é o que o princípio majoritário – no âmbito do parlamentarismo – tem condições de realizar. Já é característico que, na prática ele se mostre compatível com a proteção da minoria. (...) Esta proteção da minoria é a função essencial dos chamados direitos fundamentais e liberdades fundamentais, ou direitos do homem e do cidadão, garantidos por todas as modernas constituições das democracias parlamentares. Esses direitos apresentam-se, na origem, como uma proteção do indivíduo contra o poder executivo, que, apoiando-se ainda no princípio da monarquia absoluta, tem o direito de, no “interesse público”, intervir na esfera da liberdade do próprio indivíduo toda vez que a lei não o vete expressamente.

Como órgão representativo que é, o parlamento tem como pressuposto a distribuição do poder de decisão a todos os cidadãos, de forma indireta, a fim de que a maioria seja criada a partir de um diálogo político, público e amplo.

Mas a democracia representativa falha na tentativa de impedir o domínio de classes, isso porque seus sistemas eletivos nada mais fazem - quando muito fazem – do que reproduzir dentro do parlamento as diferenças sociais, em menor escala. As minorias são representadas por minorias, enquanto a classe dominante se legitima *democraticamente* no poder. Além disso, sabe-se que, na prática, ainda não existe sistema eleitoral que garanta a exata correspondência entre o interesse do representado e a ação do representante, porque há uma imensa parcela de subjetividade na definição de ambos.

Mas não é só. Ainda que se admita a possibilidade daquela correspondência, a decisão sobre as questões pertinentes ao bem-comum realizadas pelo parlamento, tomadas em função da maioria, podem não corresponder, necessariamente, àquilo que de fato é o melhor para o povo.

Alguns exemplos servem aqui para denunciar o problema da maioria. No primeiro deles, diga-se que foi mediante o sistema da democracia direta que Pilatos, seguindo o crivo da maioria, fez uso do Estado para condenar e executar Jesus Cristo. Visto de forma objetiva, foi um plebiscito que condenou o messias à morte.

Outro exemplo se coloca aqui, agora na democracia representativa. No Brasil, a Lei nº11.705/08 definiu punições para o motorista que dirigir sob a influência de qualquer quantidade de álcool, diferentemente da lei anterior que permitia o uso da bebida, dentro de certos limites. Imagine-se que a maioria da população fosse contra a disposição da lei, mas que estatísticas apontassem a redução dos acidentes em 30%. O conflito que se instauraria

---

<sup>32</sup> KELSEN, *A Democracia*, op. cit., p. 67.

aqui colocaria em choque, de um lado, o princípio de proteção à vida e, de outro, a liberdade individual. Nesse caso, pela proporcionalidade, a princípio, a proteção à vida deveria prevalecer sobre a liberdade individual, cerceada em pequena parte, ao contrário da opinião da maioria. Aqui, democracia representativa leva ligeira vantagem sobre a direta, uma vez que consegue atingir o objetivo de distribuir o bem público, independentemente da opinião da maioria.

Entretanto, imagine-se que essa mesma lei estivesse sendo votada em um contexto de eleições para o parlamento e que a classe empresarial dos bares, restaurantes e similares pressionasse, ferozmente e com sucesso, seus representantes, para votarem contra a aprovação da aludida norma, inclusive questionando a legitimidade dos parlamentares na elaboração da lei, diante do repúdio da população à lei, manifestada em pesquisas de opinião pública. Certamente, uma crise de legitimidade seria criada, acompanhada de uma crise do poder de representatividade do próprio parlamento, que cedera a inclinações outras, que não as voltadas para o bem-comum.

A democracia, vista só sob o enfoque da representatividade, tendo o princípio da maioria como mais importante instrumento (através de eleições, plebiscitos, referendos etc.), não é capaz de suportar as crises do estado-real-trágico. Uma leitura ligeira da realidade poderia levar a crer que a democracia seria incapaz de ocupar o posto de justificativa da ideia de Estado. Mas o que se quer mostrar é que a democracia deve ser revisitada. Para tanto, a democracia deve deixar de ser apenas uma forma de Estado, devendo ser inserida no conteúdo do Estado.

Na contemporaneidade, a democracia aguarda por uma releitura de sua verdadeira natureza, o que significa dizer que sua compreensão deve ultrapassar as barreiras do adjetivo *representativa*, que a limita, não para ripristinizar a democracia direta, mas para reconstruir sua forma e seu conteúdo e restaurar sua condição de paradigma de Estado.

### **3.3.1 Aspectos formais: a democracia (forma de governo) como sistema de superação de crises**

Entre os modernos, quem diz *democracia* diz *forma de governo*:<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo*. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 178.

(...) a democracia é concebida, sobretudo, como um regime político, pois, sendo o governo do povo, pelo povo e para o povo, que o exerce direta e indiretamente, expressa um estilo de vida política e se converte numa filosofia de vida que se institucionaliza politicamente no Estado, como forma de convivência social.

A democracia, como forma de governo, estabelece um novo paradigma, que se caracteriza pelo dinamismo e efetividade do *bem-comum*. *Para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo.*<sup>34</sup>

Compreender a justificativa da ideia do Estado de Direito no paradigma *democrático contemporâneo* implica, necessariamente, em visualizar o Estado como um organismo sistêmico, que se serve de um ordenamento jurídico para se estabelecer.

Sistema é *um conjunto de partes coordenadas entre si*, constituindo uma *reunião de proposições, de princípios coordenados de molde a formarem um todo científico ou um corpo de doutrina.*<sup>35</sup> Notadamente, *se uma série de objetos se põe reunida sem nenhum critério, não há sistema, mas mero conjunto.*<sup>36</sup> A noção de organização é, pois, inerente ao conceito de sistema. Essa organização, que é essencial à ideia de sistema, ocorre porque *o sistema é um complexo que se compõe de uma estrutura e um repertório*<sup>37</sup>. Assim é que o ordenamento jurídico, para ser sistema, deve representar um conjunto de relações (estrutura) e de elementos (repertório).<sup>38</sup>

Veja-se o exemplo seguinte, construído a partir da formulação de Ferraz Júnior: quando se diz que numa sala há cadeiras, mesas, quadro-negro, giz e três ou quatro pessoas, não se pode ter certeza, de logo, que se trata de uma sala de aula, uma vez que um almoxarifado ou uma empresa que fabrica o giz pode, perfeitamente, conter esses mesmos elementos (repertório). Mas, quando se acrescenta a informação de que naquela sala todos esses elementos estão organizados com a finalidade de permitir a transmissão de conhecimento, coordenado por um professor e com a participação de alunos, numa interação entre o corpo docente e o discente, chega-se à conclusão irrefutável de que aquele repertório se refere a uma sala de aula. É que a nova informação esclarece sobre a natureza das relações

<sup>34</sup> BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 19.

<sup>35</sup> AULETE, Caldas. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*. Vol. II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1987, p. 1793.

<sup>36</sup> SILVA, Antônio Álvares da. *As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: LTR, 2004, p. 40.

<sup>37</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 176.

<sup>38</sup> “O conceito de ordenamento é operacionalmente importante para a dogmática; nele se incluem elementos normativos (as normas) que são os principais, e não normativos (definições, critérios classificatórios, preâmbulos etc.); sua estrutura revela regras de vários tipos; no direito contemporâneo, a dogmática tende a vê-lo como um conjunto sistemático: quem fala em ordenamento pensa logo em sistema.” (FERRAZ JÚNIOR, Ob. cit., p. 178.).

(estruturas) existentes entre os elementos, donde se extraem as ideias de organização e de coordenação.

Além de organizado e coordenado, o sistema deve ser, ainda, coerente. No caso do Ordenamento Jurídico, *a coerência das normas entre si forma, por sua vez, um sistema no todo. E, se há antinomias, cumpre à Ciência do Direito removê-las, para que o sistema adquira sua plenitude de reger, sem contradição, a conduta humana.*<sup>39</sup> Em outras palavras, as contradições entre os elementos devem ser resolvidas pela própria estrutura.

Reportando-se ao exemplo anterior: a relação que se estabelece entre os sujeitos é a de transmissão de conhecimento, em que o professor se compromete a orientar e os alunos, a serem orientados. Se algum aluno quebra a lógica, através de atos que perturbem a consecução dos fins, surge uma antinomia e o sistema entra em crise. Para evitar o declínio do sistema, o professor deve dispor de um mecanismo eficiente, que, no caso, é a hierarquia, a qual lhe permite determinar a exclusão do referido aluno da sala de aula. Um sistema coerente, portanto, é um sistema capaz de solucionar as antinomias.

O ordenamento jurídico, do qual se serve o Estado, possui como repertório o conjunto de normas jurídicas (regras e/ou princípios) promulgadas, desde a Constituição Federal à sentença do juiz, portanto. Essas normas jurídicas se relacionam entre si através de estruturas próprias: a) *mecanismos do sistema* (validade, vigência, eficácia e força); b) *dinâmica do sistema* (revogação, caducidade, costume negativo e desuso); c) *consistência do sistema* (antinomia, nulidade, anulabilidade e inexistência); e *completude do sistema* (preenchimento das possíveis lacunas).

Uma visão não-democrática tende a visualizar somente as relações entre as normas (estrutura ontológica). Um olhar democrático permite enxergar que, além daquelas, outras relações existem, quais sejam, as que se estabelecem entre os cidadãos e entre estes e o Estado (estrutura gnoseológica).

Todo esse sistema jurídico pode ser usado de formas diferentes. No paradigma, liberal, por exemplo, as estruturas ontológicas e gnoseológicas estão sistematizadas pelo Estado da maneira menos intervencionista possível, posto que o *bem-comum* capaz de servir de justificativa para a ideia de Estado é a liberdade, como se disse.

Como isso ocorre no paradigma democrático?

---

<sup>39</sup> SILVA, *As Súmulas ...*, op. cit., p. 42.

Para Bobbio, o Estado Democrático de Direito serve-se de um ordenamento jurídico sistemático-democrático, ou seja, de *um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.*<sup>40</sup>

Na perspectiva democrática, a estrutura do sistema se transforma em duplo aspecto: na estrutura ontológica, buscando-se elevar os direitos humanos à condição máxima de direitos, da forma mais ampla possível, capaz de abrigar a ordem, a segurança, a liberdade, a igualdade e quaisquer outros direitos relativos à pessoa humana, individuais ou metaindividuais; na estrutura deontológica, concebendo-se instituições acessíveis, menos burocráticas e mais dinâmicas, colocando-se todo o seu aparato instrumental na *efetividade dos direitos humanos*.

O positivismo jurídico elegeu a pirâmide como símbolo unidade do ordenamento jurídico, relativamente às estruturas do sistema. Na semiótica social, *a pirâmide exprime a hierarquia do poder; por isso, também o direito, como ossatura da sociedade, tende a modelar-se segundo tal simbologia.*<sup>41</sup> A pirâmide é, pois, símbolo de uma desigualdade ordenada, *que delimita, sem lacunas, tudo o que está compreendido entre a base e o vértice.*<sup>42</sup>

Acrescenta Losano que esse modelo piramidal *absorve duas funções: aquela prática, de facilitar a compreensão do direito, e aquela psicológica, de transmitir a convicção de que o mesmo seja ordenado e completo.*<sup>43</sup>

A metáfora piramidal do direito corresponde hoje às expectativas de um sistema democrático, em que as estruturas ontológicas e deontológicas devem garantir a eficácia máxima dos direitos humanos? Pelo sim, pelo não, ela certamente *não explica, de fato, o pluralismo jurídico.*<sup>44</sup>

Cite-se um caso concreto, como exemplo, de como o sistema piramidal soluciona a antinomia entre uma resolução administrativa que amplia a proteção dos direitos humanos e uma lei que o faz de forma menos intensa. Com as inovações tecnológicas, surgiu uma nova espécie de atividade, a do digitador, em substituição ao datilógrafo. Entretanto, a legislação brasileira apenas possui previsão para a profissão de datilógrafo, vez que foi editada em 1943. Diante dessa *crise no ordenamento*, a jurisprudência passou a estender ao digitador a norma do art. 72 da CLT, referente ao datilógrafo, que prevê, em síntese, jornada de oito horas

---

<sup>40</sup> BOBBIO. *O futuro da democracia*. ob. cit. p. 22.

<sup>41</sup> LOSANO, Mário G. *Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede: novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ano 8, n. 16, julh-dez, São Paulo: RT, 2005, p. 267.

<sup>42</sup> LOSANO, *Modelos teóricos...*, op. cit., p. 269.

<sup>43</sup> LOSANO, *Modelos teóricos...*, op. cit., p. 269.

<sup>44</sup> LOSANO, *Modelos teóricos...*, op. cit., p. 272.

diárias, com intervalos remunerados de 10 min a cada 90 min laborados, conforme se consolidou através da Súmula 346 do TST.

Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria 3.751/90, através da NR17, criando norma mais benéfica à saúde e integridade física do digitador, ao estipular que o tempo efetivo na atividade contínua de digitação não deve exceder o limite máximo de 5h, sendo que, no período de tempo restante, o trabalhador poderá exercer outras atividades que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual.

No sistema piramidal, a portaria é hierarquicamente inferior à lei, de maneira que o sistema resolveria a antinomia invalidando a portaria, de maneira apenas formal, sem considerar a proteção aos direitos humanos.

Além desses aspectos de *estrutura interna* (ordenamento nacional), a concepção piramidal tem dificuldades para explicar a coexistência entre os três ordenamentos típicos que compõem a *estrutura externa* do ordenamento jurídico: o ordenamento nacional, o supranacional e o internacional.

No modelo reticular, isto é, em forma de rede, *a hierarquia é substituída pela alternância, a subordinação pela coordenação, a linearidade pela interação, o confronto pela coexistência, a oposição pela altruidade e a reciprocidade.*<sup>45</sup> A metáfora da *rede* é construída a partir da ideia de pluralismo político, princípio fundamental do Estado no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Cabe trazer à luz a síntese de Losano:<sup>46</sup>

Hoje o direito assume o aspecto de uma massa tridimensional em contínua e irregular expansão e, assim, o rigoroso modelo da pirâmide normativa está desagregando-se. No bem calibrado ordenamento hierárquico da pirâmide, encontra explicação apenas uma parte do direito atual, mas não todo. O que resta fora da pirâmide é freqüentemente aquilo que de mais novo existe. Por isso, a mudança profunda no direito atual obriga a uma mudança de paradigma no seu estudo. O modelo da rede substitui aquele da pirâmide.

Estando todos os elementos (normas jurídicas) dispostos no mesmo plano, será superior aquele que contemplar mais eficazmente e amplamente os direitos humanos.

---

<sup>45</sup> TULKENS, Françoise e CALLEWAERT, Johan. Apud. SORIANO, Aldir Guedes. *Direitos humanos no âmbito da União Européia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1417, 19 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9868>>. Acesso em 30/03/2008.

<sup>46</sup> LOSANO, *Modelos teóricos...*, op. cit., p. 281.

### 3.3.2 Aspectos materiais: a democracia como direito fundamental

No Estado contemporâneo, a democracia ainda é vista tão somente como forma de governo. Mas o fato de ditar a forma do Estado também faz da democracia uma parte do conteúdo, na medida em que o sistema que institui também deve servir para sua própria garantia enquanto direito material.<sup>47</sup>

Enquanto sistema ou processo, a democracia é uma *forma* de governo. Pois o processo através do qual uma ordem social é criada e aplicada é visto como formal, em contraste com o conteúdo da ordem enquanto elemento material ou substancial. Se, no entanto, a democracia é fundamentalmente uma forma de Estado ou de governo, é preciso ter em mente que o antagonismo entre forma e substância, ou entre forma e conteúdo, é apenas relativo e que, de um determinado ponto de vista, a mesma coisa pode aparecer como forma e, de outro, como substância ou conteúdo.

Daí resulta que, além de ser vista como forma de governo, a democracia deve também ser tratada como direito fundamental autônomo, como na visão de Bonavides.<sup>48</sup>

A democracia no fim do século XX, mais do que um sistema de governo, uma modalidade de Estado, um regime político ou uma forma de vida, tende a se converter, ou já se converteu, no mais novo direito dos povos e dos cidadãos. É direito de qualidade distinta, direito que eu diria da quarta geração.

A Revolução Francesa inaugurou a codificação dos direitos até então chamados *naturais*. Estes, antes identificados com a ética grega, depois com a moral cristã, passaram a ser ditados pela razão, única responsável pela classificação do que corresponderia à dignidade da pessoa humana, matriz de todos os novos direitos.<sup>49</sup>

A elevação dos direitos naturais codificados para o andar dos direitos fundamentais, curiosamente, ocorreu pela necessidade de lhes conferir máxima *efetividade*.<sup>50</sup>

Os direitos fundamentais, como categoria jurídica dotada de contornos próprios, como atualmente se reconhece que eles são, nascem no constitucionalismo do século XX. Contudo, boa parte dos valores e exigências que os têm como conteúdo é há muito reivindicada pelo humanismo e incorporada à cultura

---

<sup>47</sup> KELSEN, *A Democracia*, op. cit., p. 145.

<sup>48</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 493.

<sup>49</sup> Sobre o tema: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>50</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 83.

jurídica. O que caracteriza os direitos fundamentais, como uma *nova categoria jurídica*, é, precisamente, *a força jurídica reconhecida a tais valores*. Em outras palavras, é o regime jurídico a que se acham submetidos os direitos fundamentais o *novum* que os identifica como uma categoria jurídica específica.

E porque possuem eficácia potencializada, os direitos fundamentais produzem efeitos jurídicos concretos nas relações jurídicas, *de forma imediata* (CF, art. 5º, §1º) e com *conteúdo progressivamente vinculativo* (CF, art. 60, §4º, IV), o que veda a sua retrocessão.

Como corolário das duas características acima mencionadas, os direitos fundamentais são considerados como verdadeiros *mandados de otimização*.

Segundo Alexy<sup>51</sup>, as normas jurídicas podem ser divididas, de acordo com a estrutura lógica, em *regras e princípios*.

Os princípios possuem uma *estrutura aberta*, destinada a ordenar a realização de algo na maior medida possível em relação às possibilidades jurídicas e fáticas, aplicando-se por ponderação, por constituírem *mandados de otimização*.

As regras, por sua vez, possuem *estrutura fechada*, a fim de determinar condutas, qualificando-as como *obrigatória, proibida ou permitida*. Aplicam-se por subsunção, consistindo em *mandados definitivos*.

A diferença entre tais normas jurídicas gera reflexos no resultado dos conflitos entre si. O conflito de regras gera uma *antinomia jurídica*, que é resolvida pelos critérios de *coerência* do ordenamento jurídico<sup>52</sup>, *de forma a aplicar-se somente uma das regras, excluindo-se a outra*.<sup>53</sup> Os princípios, quando em conflito, mantêm-se igualmente válidos, devendo ser compatibilizados através de critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Vistos dessa forma, os direitos fundamentais transcendem à intervenção do legislador infraconstitucional:

Ora, os direitos fundamentais são positivados no ordenamento jurídico através de normas com estrutura de princípio. Mais ainda: tais normas situam-se no ápice da pirâmide normativa, ou seja, ocupam a posição hierárquica mais elevada no ordenamento. Dessa forma, impõe-se reconhecer que os direitos fundamentais são juridicamente exigíveis, vale dizer *justicáveis*, e que, para tanto, não podem estar a depender de normas de posição hierárquica inferior àquelas que o prevêm. Superada, assim, a subordinação dos direitos fundamentais à intervenção do legislador infraconstitucional.

<sup>51</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, apud de GUERRA, *Direitos Fundamentais*, op. cit., p. 84.

<sup>52</sup> Sobre o tema: BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed. Brasília: UNB, 1999.

<sup>53</sup> GUERRA, *Direitos Fundamentais*, op. cit., p. 85.

A compreensão dos *direitos fundamentais* envolve, por fim, saber que possuem tanto a dimensão *subjetiva*, como fonte de posições subjetivas de vantagens facultadas aos seus titulares, quanto a *objetiva*, ora influenciando o seu próprio conteúdo, ora orientando a sua realização e concreção pelos órgãos públicos.<sup>54</sup>

Vista como direito fundamental, portanto, a democracia independe de qualquer tipo de intervenção do legislador infraconstitucional para se efetivar. Ela se torna autoaplicável, independentemente de qualquer norma procedimental, preenchendo, pois, as características indispensáveis ao novo paradigma de Estado.

#### 4. CONCLUSÃO

Responder à pergunta sobre o porquê da existência do Estado, implica, previamente, em diferenciar a justificativa das ideias de Estado, Direito e Justiça jurídica.

O Direito existe para resolver conflitos. Constitui, pois, um dos instrumentos de que dispõe o Estado na consecução do bem-comum. Se não houver conflito, não há justificativa para o Direito, portanto.

A justiça jurídica é o resultado do uso que o Estado faz de seus instrumentos na resolução dos conflitos, ou seja, é o produto do direito. Classicamente, numa concepção aristotélico-tomista, esse resultado consiste numa distribuição do bem ou do mal, segundo o merecimento de cada um. Numa definição ampla, diz-se que a justiça é dar a outrem (*alteritas*) o que lhe é devido (*debitum*), observada uma igualdade (*aequalitas*). Esses elementos sofrem variações, donde surgem três espécies: a justiça comutativa, como sendo aquela através da qual um particular dá a outro particular o que lhe é devido, segundo uma igualdade absoluta ou aritmética; a justiça distributiva, que é aquela que manda a comunidade dar a cada um de seus membros uma participação no bem-comum, conforme uma igualdade relativa ou proporcional; e a justiça social, que se define como aquela que manda os membros darem à comunidade uma contribuição para o bem-comum, tendo em vista uma igualdade basicamente proporcional.

É o surgimento de um conflito indesejável que justifica o uso do Direito, pelo Estado, para fazer voltarem as relações ao seu *status quo*, da forma mais justa possível, ou seja, de

---

<sup>54</sup> GUERRA, *Direitos Fundamentais*, op. cit., p. 98.

maneira que a cada um seja atribuído um bem ou um mal, segundo seu merecimento. Sem conflitos, não há justificativa para o Direito, não há necessidade de se distribuir a justiça.

Diferentemente, no caso do Estado, não é o conflito que motiva a transição do estado natural para o cívico, quer se admita a existência de um contrato social ou não, quer se conceba o estado natural pior que o social ou não. A justificativa para a ideia de Estado está dissociada da felicidade que se tem nele ou fora dele. Numa metáfora simplista, a justificativa para que o corpo exista não está na necessidade de não ficar doente, tampouco na felicidade de quem vive. A vida deve existir no corpo independentemente de haver ou não doença, de estar ou não em estado de felicidade, porque a vida humana faz parte de um sistema complexo maior, que é a humanidade.

Mesmo no comunismo, no qual se quer imaginar a ausência de normas jurídicas e da figura do Estado, por não haver conflitos, haverá o Estado: o Estado de comunhão do bem-comum. É que a justificativa da existência do Estado decorre da necessidade de tornar a vida possível, física ou intelectualmente, onde existir mais de um ser humano. A famosa frase de Sartre, de que, *se Deus não existe, então tudo é permitido*, pode ser agora reformulada para *se não houver democracia, encarnada no Estado, tudo é permitido e a vida humana declina para a contradição em si mesma*.

A democracia é o elo entre o estado natural e o cívico, a motivação para a coexistência social organizada. Ela estabelece o liame entre o Estado ideal e o real. Mas se assim ela é, como explicar a sensação de declínio do Estado? O mal não está no corpo, mas na doença. Nos Estados onde a democracia não é paradigma, a impressão que se tem é a de desamparo do cidadão, que fica relegado à convivência com estados paralelos, tal qual é o caso do crime organizado dos grandes centros brasileiros.

No caso do Brasil, o Relatório sobre Democracia da América Latina<sup>55</sup>, do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, revela uma pesquisa de opinião feita entre 18 países latino-americanos, cujo objetivo central era medir o grau de comprometimento com os princípios democráticos. A pesquisa<sup>56</sup> apontou que o Brasil tem apenas o 15º percentual de população considerada democrata (30,6%), ficando atrás dos uruguaios (71,3%), que são os mais democratas do continente, e à frente apenas do Equador, Paraguai e Colômbia.

---

<sup>55</sup> DESENVOLVIMENTO, Programa das Nações Unidas para o. *A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos*. Trad. Mônica Hirts. Santana do Paraíba: LM&X, 2004.

<sup>56</sup> As atitudes em relação à democracia foram medidas por uma pesquisa de opinião que ouviu cerca de 19 mil pessoas por 18 países da América Latina. No Brasil, a amostra foi de 1.000 entrevistas e representa apenas a população urbana. A pesquisa foi a campo em 2002.

Na aferição do percentual de não-democratas, o Brasil ocupa o 11º lugar, com 27% da população contrários aos princípios democráticos. Foram considerados democratas aqueles que demonstraram uma atitude permanentemente positiva em relação à democracia, em todos os três aspectos estudados: apoio às instituições representativas, apoio à democracia como sistema de governo e apoio a limitações ao poder do presidente. Segundo o relatório, as situações ideais para o futuro da democracia se dão quando o percentual de democratas atinge a maioria da população, quando os democratas formam o grupo politicamente mais ativo da sociedade e quando as opiniões ambivalentes estão mais próximas das dos democratas do que das dos não-democratas.

Veja-se que a posição ocupada pelo Brasil no IAD - Índice de Apoio à Democracia vai se refletir na classificação do país na classificação do IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, também do PNUD. Ela revela que, em 2007, o Brasil ocupou apenas a 70ª posição, ficando atrás de vizinhos como Argentina (38ª colocação) e Chile (40ª colocação). Esse reflexo ocorre porque o IDH é a síntese de quatro indicadores, quais sejam, o PIB (Produto Interno Bruto) *per capita*, a expectativa de vida, a taxa de alfabetização de pessoas com 15 anos ou mais de idade e a taxa de matrícula bruta nos três níveis de ensino (relação entre a população em idade escolar e o número de pessoas matriculadas no ensino fundamental, médio e superior),<sup>57</sup> ou seja, indicadores que revelam a distribuição do poder à população, através, basicamente, da valorização e efetivação dos direitos humanos, notadamente a igualdade e a liberdade, somente reunidas como justificativa para o Estado no contexto democrático.

Onde a democracia não está presente, a lógica do autoritarismo introjeta-se no cidadão, afetando as estruturas ontológicas e gnoseológicas do sistema jurídico. O resultado é a maquiagem das instituições paralelas, que são pintadas com as características próprias da democracia, fazendo parecer que o são de fato. Isso explica o fenômeno típico ocorrido em regiões onde o crime organizado faz as vezes do Estado. Para os cidadãos que habitam ali, o verdadeiro Estado é o do crime, que não os afeta, muito pelo contrário, distribui segurança, direito e justiça, porém, sem nenhum compromisso sistêmico com os direitos humanos.

A efetivação da democracia como paradigma de Estado é, pois, também e, principalmente, um problema cultural, de maneira que sua efetividade depende de políticas

---

<sup>57</sup> DESENVOLVIMENTO, Programa das Nações Unidas para o *Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008*. Trad. IPAD. Nova Iorque: PNUD, 2008. p. 321

públicas destinadas à conscientização dos cidadãos do papel da democracia como justificativa da ideia de Estado.

Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, elaborado em 2004 pelo Governo Federal, relatou as ações voltadas para a cidadania e a democracia realizadas pelo Estado brasileiro. Entretanto, pelo relatório, percebe-se que a concepção do Estado brasileiro de democracia é restrita à democracia moderna, puramente formal, ligada basicamente ao processo eleitoral e à consulta da população acerca de um ou outro tema relevante.<sup>58</sup>

Ações para a cidadania e democracia.

A construção de sociedades mais democráticas tem recebido o apoio brasileiro por meio da cooperação na informatização do processo eleitoral. O Brasil desenvolveu sistemas informatizados de votação e apuração de fácil acesso e baixo custo. A Justiça Eleitoral tem compartilhado sua experiência nesse campo com os países interessados, entre eles alguns em vias de normalização democrática, que desejam introduzir sistemas eleitorais eficientes e confiáveis.

Com o objetivo de garantir a maior e melhor participação possível em suas políticas, o governo brasileiro vem acompanhando com grande interesse a realização do Fórum Social Mundial, a fim de receber impressões e sugestões que ajudem a demonstrar que um outro Brasil e um outro mundo são possíveis.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece que as relações internacionais do Brasil devem se guiar por princípios como a defesa da paz, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a prevalência dos direitos humanos, a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A participação brasileira na construção de parcerias para o desenvolvimento, como descrito no Objetivo 8, reflete nossos compromissos constitucionais, bem como nosso histórico na política e diplomacia mundial.

Dessa forma, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas vêm na esteira dos princípios fundamentais do povo brasileiro, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outros tipos de discriminação.

Assim, o compromisso do governo brasileiro em atingir os objetivos estabelecidos durante a Cúpula do Milênio das Nações Unidas por seus países-membros em 2000 reflete, também, os anseios e desejos dos brasileiros, de melhorar a vida de todos em todo o mundo.

A democracia não é vista em sua função *sistêmica formal*, tampouco em seu viés de direito fundamental, mas meramente como uma *forma representativa de governo*, o que significa dizer que será apenas tinta no papel da Constituição, habitante de uma mansão de ideias, longe da real necessidade de existência do Estado.

---

<sup>58</sup> BRASIL, Governo da República Federativa do. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Relatório nacional de acompanhamento*. Brasília : Ipea, 2004. p. 93.

## REFERÊNCIAS

AMANTINO, Antônio Kurtz. *Democracia: a concepção de Shumpeter*. Teor. Evid. Econ. v. 5 n. Passo Fundo, 1998. Disponível em [www.upf.tche.br/cepeac/download/rev\\_n10\\_1998\\_art7.pdf](http://www.upf.tche.br/cepeac/download/rev_n10_1998_art7.pdf) . Acesso em 19/03/2008.

AULETE, Caldas. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*. Vol. II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1987.

AZAMBUJA, Darci. *Teoria Geral do Estado*. 27 ed. São Paulo: Globo, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de; TORRES, Ricardo Lobo. *Legitimação dos Direitos Humanos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 19.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed. Brasília: UNB, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Org. Michelangelo Bovero; trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL, Governo da República Federativa do. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Relatório nacional de acompanhamento*. Brasília : Ipea, 2004.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande Dicionário Etimológico-prosódico da Língua Portuguesa*. 4º vol. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 1968.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande Dicionário Etimológico-prosódico da Língua Portuguesa*. 5º vol. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 1968.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo*. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DESENVOLVIMENTO, Programa das Nações Unidas para o *Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008*. Trad. IPAD. Nova Iorque: PNUD, 2008.

DESENVOLVIMENTO, Programa das Nações Unidas para o. *A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos*. Trad. Mônica Hirts. Santana do Paraíba: LM&X, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HRYNIEWICZ, Severo. *Para filosofar*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins fontes, 2000.

LOSANO, Mário G. *Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede: novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ano 8, n. 16, julh-dez, São Paulo: RT, 2005.

PASOLD, César Luiz. *Prática da Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito*. 8ª ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do Sindicalismo*. São Paulo: Fapesp, 1999.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *O Declínio das Taxas de Sindicalização: a década de 80*. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 13, n. 36, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19 July 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Antônio Álvares da. *As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: LTR, 2004.

SORIANO, Aldir Guedes. *Direitos humanos no âmbito da União Européia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1417, 19 maio 2007. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9868>>. Acesso em 30/03/2008.

TEIXEIRA, Lucélia. *Banco de dados integrados de Pará de Minas: 2001/2008*. Disponível em: <http://www.parademinas.mg.gov.br/Cidade.html>. Pará de Minas, 2006. Acesso em 01/07/2008.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2006.